



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 712/718-719/721 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716111 - E-mail: sp10cv@tj.sp.gov.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **0115226-35.2009.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**  
 Requerente: **Ingenico do Brasil Ltda**  
 Requerido: **Hsbc Banck Brasil S/A - Banco Multiplo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andre Pasquale Rocco Scavone**

Vistos.

INGENICO DO BRASIL LTDA, qualificado(a) nos autos, ajuizou ação contra HSBC BANK BRASIL S/A alegando, em apertada síntese, que sofreu prejuízo patrimonial em razão de operação realizada com o banco réu.

Citada(o), a(o) ré(u) apresentou contestação.

Despacho saneador a fls. 717.

Laudo pericial em fls. 759/852. Esclarecimentos a fls. 924/945.

**É o Relatório.**

**Fundamento e decido.**

Há dois pontos centrais que sustentam o pedido da autora: a ciência do risco do contrato oferecido pelo réu à autora, e fato superveniente que tornou o contrato excessivamente oneroso (desvalorização cambial).

O réu sustenta que as operações realizadas fazem parte da área de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 712/718-719/721 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716111 - E-mail: sp10cv@tj.sp.gov.br

atuação da área financeira do grupo de que a empresa faz parte, referindo-se a relatórios anuais da matriz francesa (fls. 188).

No que diz respeito ao primeiro ponto, relevante observar que a autora é uma empresa de porte, com competente suporte jurídico e financeiro. É fato absolutamente notório que os contratos debatidos (swap – derivativos) envolvem riscos e dizer que a ré os desconhecia (ou em que medida tinha ciência da dimensão) do risco não é razoável.

Ainda que o exame do conjunto de correspondências eletrônicas trocadas entre as partes (doc. 3, fls. 311/411) no período anterior ao contrato até a caracterização do prejuízo indique que a ré não alertou do perigo, o risco é fato notório.

O atual estágio do capitalismo financeiro gerou tais produtos – derivativos – que, malgrado muito esforço, dizem servir para segurança (“hedge”). Todavia, sua lógica aproxima-se de um jogo, muito distante do financiamento que servia à produção, em ditames do liberalismo clássico. De qualquer modo, o banco oferece e tem quem compre.

A segunda tese merece melhor atenção, mas não leva melhor sorte.

De fato, é também fato notório que o período do prejuízo corresponde àquele do “estouro da bolha imobiliária” dos fundos “subprime” norte-americanos. E não é apenas notório o fato em si, como a opinião de muitas pessoas sensatas, até alguns economistas, que diziam que a situação era insustentável. Quando era a questão.

Nesse contexto, de “alta volatilidade”, a autora viu-se tomada de surpresa e, em face das circunstâncias, tomou a decisão que julgou mais adequada.

A questão (subsidiária) que segue é o momento da operação. Sustenta a autora que se as operações evoluíssem de acordo com o contratado, os desembolsos da autora atingiriam o montante de R\$9.000.000,00 (fls. 446).

Ocorre que, a liquidação ocorreu de modo antecipado a pedido da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 704/713 (fato alegado em contestação e não negado em réplica).

Daí que a **decisão** de antecipar a liquidação do contrato foi da própria autora que, **posteriormente** verificou que o prejuízo seria menor. Em tal circunstância, não há como responsabilizar o réu pela decisão tomada em um contrato de risco.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 712/718-719/721 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716111 - E-mail: sp10cv@tj.sp.gov.br

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com a extinção do processo com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o autor a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado desde o ajuizamento (Sum nº 14, STJ).

Nos termos da Lei n.º 11.608/03, o valor do preparo para eventual interposição de recurso importa em R\$ 58.110,00, mais a taxa de remessa e retorno dos autos (R\$ 29,50 por volume), conforme Prov. 833/04.

P. R. I. C.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**